

RENAN MARCELINO ANDRADE

Solução extrajudicial de conflitos coletivos

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Camilo Zufelato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

-2017-



RENAN MARCELINO ANDRADE

Solução extrajudicial de conflitos coletivos

Dissertação de mestrado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Dr. Camilo Zufelato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ANDRADE, Renan Marcelino
Solução extrajudicial de conflitos coletivos /
Renan Marcelino ANDRADE ; orientador Camilo ZUFELATO
-- São Paulo, 2017.
288

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Processual) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2017.

1. Processo coletivo. 2. Meios alternativos para
resolução de conflitos. 3. Mediação Coletiva. 4.
Conciliação Coletiva. 5. Arbitragem Coletiva. I.
ZUFELATO, Camilo, orient. II. Título.

Nome: ANDRADE, Renan Marcelino

Título: Soluções extrajudiciais de conflitos coletivos

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Teço agradecimentos à minha *Alma Mater*, Largo de São Francisco, a que encontrei ainda menino e vem me ajudando, há mais de oito anos, a crescer como pessoa e como profissional. Na mesma toada, a meu orientador, que me conferiu a grandiosíssima oportunidade e responsabilidade de fazer parte do programa de pós-graduação da Universidade de São Paulo, dando-me ampla liberdade para caminhar com minhas próprias pernas, mas sem se ausentar quando foi necessitado.

A meus companheiros escolhidos na vida, os amigos, que são como família. Sejam aqueles da infância, que ainda hoje persistem; sejam aqueles do início da vida adulta, que inclusive fizeram parte da minha construção como aluno da Faculdade de Direito.

Em especial, àqueles colegas franciscanos que me convenceram a arriscar uma vaga na pós-graduação em processo civil: Anderson Amaro, Leonardo Toiomoto, Lucas Durigan, Pedro Mouallem e Rodrigo Reginaldo. Não fosse a insistência de vocês, talvez nada teria se realizado.

À família que a vida me deu, com a felicidade de poder tê-los como também melhores amigos. Sem eles, não há nada. Tudo o que positivamente sou, devo a eles.

Meu mais sincero obrigado, a todos.

A ambos, por tudo o que já fizeram por mim:

*Se um dia, já homem feito e realizado, sentires que a terra
cede a teus pés, que tuas obras desmoronam, que não há
ninguém à tua volta para te estender a mão, esquece a tua
maturidade, passa pela tua mocidade, volta à tua infância e
balbucia, entre lágrimas e esperanças, as últimas palavras
que sempre te restarão na alma: **minha mãe, meu pai...***

Ruy Barbosa.

ANDRADE, Renan Marcelino. *Solução extrajudicial de conflitos coletivos*. 2017. 282p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RESUMO

A presente dissertação visa a estudar soluções extrajudiciais para conflitos de natureza coletiva, atentando-se à questão da evolução da tutela processual coletiva no Brasil, bem como observando a crise da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário brasileiro, que o faz de forma ineficaz em razão da insuficiência de recursos estruturais e humanísticos ante a enorme demanda que ultrapassa os 100 (cem) milhões de processos contingenciados. A existência do processo coletivo, por si só, não está sendo suficiente nem para diminuir o contingente de processos, nem para impedir o exacerbado ajuizamento de novas demandas. A solução extrajudicial dos conflitos coletivos é posta como mais um mecanismo à disposição dos interessados a fim de dar fim ao conflito social, sendo desnecessária a intervenção judicial em todos os casos. Para tal finalidade, constrói-se uma base de argumentação jurídica racional sólida a justificar a dispensa do processo judicial como legitimante da solução alcançada. Analisam-se as principais técnicas extraprocessuais hodiernamente em voga no país para a consecução do acordo coletivo, a saber, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Ao final, as consequências do advento desse acordo.

Palavras-chave: processo coletivo; tutela coletiva; solução extrajudicial; mediação coletiva; conciliação coletiva; arbitragem coletiva.

ANDRADE, Renan Marcelino. *Solução extrajudicial de conflitos coletivos*. 2017. 282p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

ABSTRACT

The following dissertation searches to study extrajudicial solutions to collective-wise conflicts, paying attention to the question of the evolution of the procedural collective decision-taking in Brazil, looking up to the crisis of the jurisdictional ruling in brazilian's Judiciary System, which is given in an inefficient way due to lack of structural and human resources given the huge demand that surpasses 100 (a hundred) million lawsuits in contingency. The sole existance of the collective procedural is not being sufficient to diminute the stock of lawsuits neither it is to stop the exaggerated filing of new lawsuits. The extrajudicial solution of the collective conflicts is displayed as one more instrument at the disposal of the interested ones in order to end the social conflict, being unnecessary the judicial intervention in every single case. For that goal, builds a solid rational juridical argumentation base in order to justify the waving of the civil procedure as what legitimizes the solution reached. The dissertation analyze the most used extraprocedural techniques in the country to accomplish the collective settlement, as such as negotiation, mediation, conciliation and arbitration. In the end, the dissertation studies the consequences of such settlement.

Keywords: Class action, collective ruling, extrajudicial solution, collective mediation, collective conciliation, collective arbitration.

ÍNDICE:

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Do tema	7
1.2. Da justificativa de escolha	8
1.3. Da delimitação do tema	11
2. DOS DIREITOS COLETIVOS	15
2.1. Conceitos	15
2.2. Consolidação da tutela coletiva no Brasil e seus novos passos	19
2.3. Espécies de interesse coletivo segundo a lei nacional	26
2.4. Ineficiência da visão clássica para satisfazer o estudo das tutelas coletivas	28
3. DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS COLETIVOS	31
3.1. Enfrentamento às críticas sobre os acordos	31
3.2. A indisponibilidade do direito material coletivo e a admissibilidade das soluções extrajudiciais de conflitos coletivos no ordenamento brasileiro	49
3.3. Extensão e profundidade de objeto na solução extrajudicial do conflito coletivo	99
3.4. Legitimidade de agir extrajudicialmente	108
3.4.1. Associações	109
3.4.2. Entes públicos em geral	122
3.4.3. Agências reguladoras	133
3.4.4. Defensoria Pública	145
3.4.5. Ministério Público	156
4. DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE	

CONFLITOS E DA SUA APLICABILIDADE NA VIA COLETIVA	171
4.1. Da negociação	172
4.2. Da mediação	178
4.3. Da conciliação	198
4.4. Da arbitragem	204
5. INSTRUMENTALIZAÇÃO	
5.1. Instrumentalização da solução extrajudicial: importância e limites subjetivos e objetivos	221
5.2. O termo de ajustamento de conduta e sua natureza jurídica	227
5.3. Outras formas de instrumentalização	233
6. DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COLETIVOS	243
6.1. Da coletividade difusa	238
6.2. Da coletividade categorizada	255
6.3. Da coletividade acidental	258
6.4. Da individualidade <i>stricto sensu</i>	266
7. CONCLUSÃO	273
ANEXO – REFERÊNCIAS	279

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1.1 – DO TEMA

Tema de grande apreço a mim é o estudo dos litígios de massa.

De vertiginoso crescimento no Brasil e no mundo, vem se consolidando como um tema de relevância social, do ponto de vista comunitário, e prática, do ponto de vista do Estado.

Não se trata, aqui, de tecer elucidações meramente acadêmicas. O estudo da litigiosidade coletiva e sua solução é primordial ao bom desenvolvimento da sociedade contemporânea. A questão é de grandiosíssima relevância prática, e assim será encarada.

Tendo em vista a necessidade de se estabelecer um foco sobre o tema, por conta de sua vastidão, optou-se por se debruçar na *solução extrajudicial dos conflitos coletivos*, tema que inclusive nomeia esta dissertação, observando sua aplicabilidade, alcance, profundidade, efeitos e eficácia dentro do ordenamento brasileiro.

Para tanto, a fim de nortear os estudos, há de se observar a análise de possibilidade de atuação das associações privadas, das agências reguladoras, que notoriamente auxiliam o Estado na infringência direta sobre o campo do direito coletivo, assim como a atuação do Ministério Público, órgão de suma relevância para nosso Estado

Democrático de Direito e a eficácia dos métodos de solução extrajudicial para os conflitos coletivos.

Essa análise impescinde de um prévio delineamento, que se fará já no segundo capítulo desta dissertação, acerca das facetas em que se expõem os litígios coletivos, expostas mesmo *de lege ferenda* precisamente no parágrafo do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor¹.

1.2 – DA JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA

A escolha do tema se justifica em virtude do vertente crescimento das lides coletivas, por assim dizer, para se adequar à eventual busca da tutela jurisdicional ao princípio da estrita necessidade (*ultima ratio*), observando-se ainda os efeitos que podem surgir na esfera coletiva e individual quando da solução extrajudicial.

Isso porque na sociedade globalizada e capitalizada contemporânea, que se sustenta na relação de massa, a tendência é que litígios de ordem coletiva sejam cada vez mais parte não só do debate jurídico, mas também sociológico e político. Fechar os olhos para essa temática, ignorando também todos os problemas vividos pelo Poder Judiciário em termos de morosidade e efetividade, é receita para o caos. É momento de se enfrentar a matéria e buscar soluções.

Como reiteradamente anotado pela doutrina, o processo coletivo brasileiro é um dos mais importantes do mundo, pois sua legislação é largamente desenvolvida².

¹ Já de antemão: Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. / Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: / I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; / II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; / III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

² Nesse sentido: GIDI, *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 244; GIUSSANI, Andrea, *apud* LEONEL. *Manual do processo coletivo*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São

Podemos verificar ainda que, nos últimos anos, verificou-se uma consolidação do processo coletivo no país, com o amadurecimento da cultura processual coletiva, bem como da própria legislação atinente às questões macrolitigiosas.

Não obstante, verifica-se que a tutela coletiva ainda suscita muitas dúvidas, sejam práticas, sejam teóricas, razão pela qual não podemos nos dar por satisfeitos com o “confortável” posto de “legislação-exemplo”, sendo mister a busca por efetivamente fazer valer todo esse alicerce legal que nos ampara³.

O acesso à justiça muitas vezes só é viável por meio do exercício coletivo do direito de ação, pois os custos individuais de uma demanda muitas vezes não compensam o próprio direito que se visa tutelar. Não obstante, muitas vezes é possível obter um acordo satisfatório para a lide coletiva mediante solução extrajudicial desta, contribuindo tanto para a autocomposição quanto para o necessário desafogamento do Poder Judiciário⁴, numa solução certamente mais célere e menos custosa.

Por outro lado, diga-se ainda que evitar o desnecessário ajuizamento de uma demanda coletiva por meio de uma solução extrajudicial coopera para a solução mais ágil não só do conflito em si, mas para todos os demais conflitos, tendo em vista que as ações coletivas são, naturalmente, mais complexas e demandam maior cautela e tempo por parte do julgador. Dessa forma, impulsiona o implemento do princípio da celeridade positivado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sob dupla ótica, direta e indireta.

Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 52; LEONEL. *Manual do processo coletivo*, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 52 e 48.

³ Nesse sentido: GIDI. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 244.

⁴ Pontuando sobre a sociedade americana, GALANTER fez notas que entendo plenamente cabíveis ao caso brasileiro: “One reason our courts have become overburdened is that Americans are increasingly turning to the courts for relief from a range of personal distresses and anxieties. Remedies for personal wrongs that once were considered the responsibility of institutions other than the courts are now boldly asserted as legal “entitlements.” The courts have been expected to fill the void created by the decline of church, family, and neighborhood unity” (GALANTER, Marc. *Reading the landscape of disputes: what we know and don’t know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society*. 31 UCLA Law Review n.4. October, 1983).

Ocorre ainda que diversos aspectos da solução extrajudicial coletiva vêm sendo objetos das mais variadas problemáticas. Veja-se que há em alguns casos acolhimento de falta de interesse de agir pela solução extrajudicial; em outras questões debate-se a questão da prejudicialidade, ante a existência de um prévio acordo no âmbito coletivo; por uma terceira via, alguns entendem que a ocorrência no plano coletivo não interfere no plano individual, à luz do artigo 5º XXXV, da Constituição Federal combinado com artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; ao fim, podemos aduzir ainda que há quem entenda pela própria invalidade das soluções extrajudiciais de lides coletivas, ante a natureza indisponível do direito coletivo.

É de se observar, tanto no plano teórico quanto fático, a atuação das associações privadas, representantes dos interesses de seus associados, e das agências reguladoras estatais, braços destacados do Estado que são justamente para a melhor solução de questões de extrema relevância para o interesse social. Principalmente, como não podia deixar de ser, será feita referência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Por tais razões é que se justifica um estudo aprofundado sobre os aspectos que envolvem a questão da solução extrajudicial das lides coletivas, já que notoriamente trata-se de um instrumento que, a par de sua validade e pertinência dentro do ordenamento jurídico, inegavelmente se mostra como um método potencialmente eficaz de dar fim a uma discussão (a solução satisfatória da lide há de ser estudada e debatida no desenvolvimento próprio da dissertação, tendo em vista a necessidade de alongamento no assunto).

Assim, objetiva-se em verdade a formação de um posicionamento sólido sobre o tema, na humilde expectativa de se lograr auxiliar o jurista em geral – magistrados, advogados, promotores e procuradores – a aplicar os diversos institutos processuais no âmbito das ações coletivas, bem como verificar o intrometimento das soluções extrajudiciais na solução destas judicializadas, assim como na das próprias ações coletivas.

Tudo para que, diante dos novos limites atingidos pelo direito processual pátrio, seja possível a continuação do crescimento do uso das mais diversas soluções

hábeis à satisfação das lides coletivas, tudo como forma de se maximizar os já aludidos princípios constitucionais do acesso à justiça e da celeridade processual, sem que isso represente um sacrifício ao próprio direito de ação, seja sob a ótica coletiva, seja individual.

Como se verifica, são diversas as questões que se pretende analisar. Dá-se início a seguir.

1.3 – DA DELIMITAÇÃO DO TEMA

Importante ressaltar a delimitação do objeto de estudo, tendo em vista a complexidade da matéria, que daria ensejo a inúmeras e inúmeras páginas sobre os mais diversos subtemas.

Este trabalho focará na solução extrajudicial dos conflitos coletivos, como ramo de autocomposição visando a concretizar o direito coletivo resguardado pelo ordenamento, bem como a implementar essa tutela mediante criações extraprocessuais.

Nesse sentido, não será objeto de ampla análise todos os assuntos tangentes à solução extrajudicial dos conflitos coletivos, tais como a capacidade de agir dos entes legitimados, as inúmeras ações coletivas típicas previstas na legislação, os debates sobre a tipificação dos interesses coletivos pela legislação, os vários diplomas legislativos esparsos que tratam da tutela coletiva, dentre outros aspectos. Naturalmente, tais temas não serão totalmente ignorados, já que muitas vezes serão mencionados e inclusive serão adotados como premissas de posicionamento – ocasiões em que a dissertação esclarecerá qual a premissa está sendo adotada.

Outro aspecto importante de se esclarecer é que a menção a solução *extrajudicial* dos conflitos coletivos ora tratada não significa solução alheia a um processo judicial. O processo judicial pode advir como mecanismo de negociação da solução extrajudicial, ou mesmo poderá o processo judicial servir como complemento à negociação coletiva, ou esta última àquele. *Extrajudicial* não significa necessariamente *extraprocessual*, sendo plenamente admitido aqui, quando se falar em solução

extrajudicial tanto a autocomposição *extra* quanto *endoprocessual*, além da heterocomposição não-estatal (arbitragem)⁵. O sentido que aqui se emprega à expressão *extrajudicial* é de ausência de intervenção do juiz como órgão que *imporá* uma decisão conforme seu próprio convencimento e os ditames do ordenamento jurídico, mediante as estritas fórmulas processuais estatais. Assim, o tema pode ser entendido de certa forma também como solução *consensual* dos conflitos coletivos.

A escolha da expressão *extrajudicial*, no lugar de outras que poderiam ser adotadas, deu-se com a finalidade de reforçar a ideia que aqui se defenderá, de *autonomia* da tutela dos conflitos coletivos em relação à figura do juiz estatal e ao trâmite processual jurisdicional estatal, em contraponto à *necessariedade da jurisdição estatal* que, nesse estudo, não será admitida como regra para os conflitos coletivos.

Menciono ainda que o objetivo aqui é estudar a utilização do mecanismo de solução de conflito sob a ótica do dito *Sistema de Justiça* brasileiro. Não se pretende, aqui, estudar a utilização dos Sistemas Político ou Econômico para a solução de conflitos⁶. Quando mencionarmos a expressão *extrajudicial*, nos referiremos especificamente aos demais integrantes do Sistema de Justiça em geral, e não a todos os integrantes dos demais Sistemas que compõem a sociedade. Daremos destaque ao

⁵ Reputo a arbitragem uma heterocomposição *sui generis*, pois diferentemente da heterocomposição estatal, a qual prescinde de qualquer concordância entre os envolvidos para imposição do *decisum* ali proclamado, a arbitragem depende de uma prévia concordância em submeter o litígio ao juízo arbitral (convenção ou compromisso de arbitragem, conforme o caso). Assim, apesar de a solução, vista ao seu final, ser heterocompositiva, já que decidida por terceiro de forma impositiva, o alicerce dessa solução é em verdade uma autocomposição quanto ao *método* de tutela.

⁶ Exemplo dessa utilização tivemos no Brasil com a questão do FGTS e dos expurgos, em que se criou legislação para mitigar os efeitos dos prejuízos tanto ao Fundo quanto aos fundiários, trazendo à tona a multa de 50% do montante do FGTS devido ao trabalhador durante o pacto laboral para os casos de dispensa imotivada, em que 10% dessa multa é destinada ao próprio Fundo para reposição, ao passo em que outros 40% são destinados ao trabalhador como mecanismo de salvaguarda à dispensa imotivada. Nos Estados Unidos, WEINSTEIN menciona o litígio do cigarro, em que os processos judiciais, coletivos e individuais, não foram frutíferos e nem mesmo foram conciliados entre as partes que nunca chegaram em qualquer acordo, tendo a solução vinda do sistema político e econômico, com o aumento da taxaço sobre o cigarro, as campanhas sócio-educativas, a proibição de consumo do cigarro em lugares fechados etc., medidas todas adotadas no campo do legislativo, do executivo e do próprio meio econômico (WEINSTEIN, Jack B.. *Comments on Owen M. Fiss, Against Settlement (1984)*. 78 *Fordham L. Rev.* 1265 (2009), pp. 1265-1272.

In: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol78/iss3/8>, acessado e baixado em 16/11/2016, pp. 1270-1271). Mesmo aqui no Brasil recentemente adotamos duríssima legislação contra o cigarro, envolvendo tanto a taxaço quanto campanhas publicitárias quanto proibições de consumo.

Ministério Público, à Advocacia privada e pública, às posições ocupadas pelas Agências Reguladoras e aos mediadores⁷. Tal destaque é importante para que este trabalho não pareça incompleto ou ainda pretendo a discutir o que certamente não caberia numa dissertação de mestrado e exigiria volumes e volumes de uma obra completa. Pretendo, aqui, ser cirúrgico sobre o objeto de estudo, por isso importante saber quais os seus limites.

Cabe ressaltar que a defesa desses mecanismos não judiciais para a solução dos conflitos, inclusive colocando-os como meios concorrentes e não subsidiários um a outro, não significa que se está, aqui, igualando sob o ponto de vista jurídico a jurisdição estatal e as outras formas de composição dos conflitos. Juridicamente, as diferenças são muitas – e não é a intenção aqui destaca-las. Tal esclarecimento é importante para que não haja dúvidas sobre o sentido dogmático jurídico empregado aos termos. A equivalência que se dá é no sentido sociológico-finalístico, de pacificação social. Como bem pontuou DINAMARCO, há uma equivalência funcional entre a atuação imperativa estatal e os outros métodos compositivos legítimos, já que o fim último, teleológico, é a pacificação social⁸.

⁷ Esses sabidamente não são os únicos integrantes do complexo Sistema de Justiça em nosso país, podendo ser mencionados outros como as polícias federais e civis, os cartórios extrajudiciais – especialmente após as reformas do nosso processo civil –, e certamente o centro nevrálgico disso tudo que é o Judiciário, sendo este Poder mencionado como salvaguarda mas não o enfoque da produção da solução do conflito. Nesse sentido, a ressalva também utilizada por CAMPOS, André Gambier. *Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Texto para discussão nº 1328. Fev./2008. Brasília: IPEA, 2008, p. 7.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 7ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 126.

CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO

Conclui-se o presente estudo com a forte convicção de que a solução extrajudicial de conflitos coletivos deve ser estudada, difundida, admitida e utilizada pelo sistema de justiça brasileiro.

A via jurisdicional para solução dos conflitos em nosso país é majoritariamente a mais buscada, seja pela facilidade de acesso, seja pelo abuso dos grandes litigantes que dela se valem para melhorar seus resultados e cancelar suas ilicitudes. Esse meio é tão mais buscado que todos os demais são chamados de *alternativos* – certamente em relação a um *principal*. O abandono dessa nomenclatura é importante para a difusão dos métodos equivalentes de jurisdição que são as soluções extrajudiciais para a solução dos conflitos.

O Brasil é um dos países com a legislação mais aprofundada e avançada em sede de tutela coletiva, inclusive contando com amplitude razoável de legitimados a atuar nesse âmbito. Porém, nossa tutela coletiva enfrenta as vicissitudes de todos os processos judiciais e, mais, sofre as consequências de forma tão majorada quanto o é sua potencialidade resolutiva: as ações coletivas no país são tão morosas e complexas que tendem ao infinito. Por isso é que se sustenta pragmaticamente, mas sem olvidar os princípios informadores da tutela coletiva, a necessidade de se retirar a visão necessarista da tutela jurisdicional em sede coletiva para, na toada de ampliar nossa própria democracia, permitir a construção e a criação extrajudicial de direitos e tutelas de ordem coletiva, mediante a atuação dos entes legitimados coletivamente já previstos pela própria Lei da Ação Civil Pública.

Para afastar essa necessidade da tutela jurisdicional em sede coletiva, bastou a análise detida dos textos, não sendo necessária – ainda que pudesse ser útil – condicionar a aceitação deste posicionamento a nenhuma alteração legal sobre o assunto. Nós os brasileiros já convivemos com a criação de soluções extrajudiciais para conflitos coletivos antes mesmo da edição de leis que passassem a prever, ainda que sob a alcunha maquiada de *compromisso de ajustamento de conduta*, a possibilidade do acordo sem a participação do juiz. E as críticas existentes a cultura do acordo foram devidamente enfrentadas e rebatidas, uma a uma das que foram localizadas na pesquisa, seja no tópico próprio, seja de forma permeada ou até mesmo implícita durante todo o trabalho. Não há razão para ser *contra o acordo*, bastando estar atento para suas fragilidades e vocações. Todas as técnicas compositivas dos conflitos têm suas falhas e vantagens, restando o segredo na identificação daquela que mais adequada à solução do caso concreto. MANCUSO bem analisa os reflexos dessa valorização⁵³²:

Vislumbram-se *externalidades positivas* no implemento da auto e da heterocomposição dos conflitos, fora e além da estrita jurisdição contenciosa, de estrutura adversarial. O Judiciário, desonerado das lides encaminhadas aos meios informais, pode esperar mais dos seus juízes, já que presumivelmente, terão mais tempo para o estudo e deslinde dos casos efetivamente singulares e complexos; os jurisdicionados podem ter seus conflitos resolvidos de modo mais célere, a menor custo e com melhor qualidade; o Estado brasileiro, com uma Justiça mais leve, vale dizer, menos dispendiosa, pode redirecionar os recursos assim poupados para outras áreas carentes de investimento público, especialmente no campo social. Com tudo isso, é de augurar que aos poucos venha alterada a *cultura demandista ou judiciarista*, responsável em larga medida pela sobrecarga do serviço judiciário.

Nesse sentido, o advento de novas leis que previram o compromisso de ajustamento de conduta, os acordos de leniência, as delações premiadas, coroando-se o tema com o Novo Código de Processo Civil e com a Lei de Mediação, facilitaram a compreensão da intransigibilidade do núcleo duro dos interesses coletivos, mas a possibilidade de acordar em relação a aspectos laterais a tais interesses, não devendo se entender por laterais como “menos relevantes”, em especial sob a ótica do causador dos danos coletivos. Tudo escorado em inúmeros doutrinadores, mas fazendo chamar especial

⁵³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 69.

atenção a Alexandre GAVRONSKI, Eduardo TALAMINI e Luciane Moessas de SOUZA.

A retirada do juiz da construção da solução traz, inegavelmente, uma perda de legitimidade sociológica que o processo, por meio de seu procedimento, à luz de LUHMANN, tornava inquestionável. Fez-me mister, assim, construir uma nova argumentação jurídico-racional, a qual escorei em ALEXY sob a influência de GAVRONSKI, para prever elementos essenciais à construção extrajudicial que possibilite a esta uma aceitação social, de modo a fazê-la hígida e, principalmente eficaz. Essa aceitação foi referida neste trabalho ora como adequação da solução extrajudicial, ora como correção da solução extrajudicial, a fim de demonstrar a estabilidade que se pode conseguir com a construção doutrinária sobre um tema que ainda engatinha no nosso microssistema processual coletivo.

Construído o alicerce da argumentação jurídico-racional a legitimar a solução extrajudicial em detrimento da busca constante e de cabresto à tutela jurisdicional estatal, analisamos três aspectos importantes para a compreensão do tema: a atuação dos legitimados coletivos, a análise das principais técnicas de solução extrajudiciais utilizadas hodiernamente no Brasil e a sua adequação, ainda que apenas aferida abstratamente e precariamente, à construção de uma tutela coletiva extrajudicialmente, para ao final analisar a influência dessas soluções na atuação coletiva e individual pela tutela efetiva dos interesses.

Nesse sentido analisou-se e buscou-se valorizar a atuação das associações civis em geral, por possuir ampla permeabilidade social e, em regra, ser o ente coletivo com maior contato direto com os problemas de tal natureza. Infelizmente a legislação brasileira enfrenta as associações com grande receio, que poderia ser mitigado por meio de criação de regras difíceis de implementar mas que, após o preenchimento desses requisitos, permitiriam a ampla liberdade de atuação por parte das associações, inclusive munindo-as dos poderes de elaborar, apenas por força de lei, soluções extrajudiciais com qualidade de título executivo extrajudicial.

Observou-se a atuação de entes públicos em geral, destacando-se a atuação da Secretaria de Defesa Econômica, vinculada ao Ministério da Justiça, ou seja, à União,

como um dos grandes órgãos fomentadores da solução extrajudicial. Os entes públicos estão, atualmente, sujeitos a uma conciliação intermediada pela Advocacia Geral da União para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública Federal no lado “passivo” da questão; no caso de insuficiência do acordo, a conciliação se converte em arbitragem *interna corporis* à Administração Pública e caberá ao Advogado Geral da União a elaboração de parecer vinculante não só ao caso mas a todos os órgãos administrativos. Trata-se de ferramenta que amplamente valoriza a solução extrajudicial também na seara administrativa, onde há espaço não só para interesses coletivos (interesses públicos primários) como para interesses do próprio Estado (interesses públicos secundários).

Dentre os órgãos públicos, porém, coube tratar de três em específico. O primeiro, as agências reguladoras. Nossa legislação é adequada ao trato dos conflitos coletivos pelas agências, assim como lhes confere ampla legitimidade de atuação e poderes que não são conferidos a basicamente mais nenhum outro ente, tais quais os de fiscalizar, sancionar e normatizar a relação dos regulados com o mercado em que atuam. Entretanto, notoriamente tais agências deixam a desejar, via de regra, em sua atuação e considerando todo seu potencial resolutivo, muito em razão da captura dos interesses das agências, de suas direções, por parte de atuantes no próprio mercado regulado, gerando evidente prejuízo à atuação institucional.

Tratamos também da Defensoria Pública, que vem sendo ampliada no país e obtendo cada dia mais respeito por parte dos cidadãos e dos demais poderes institucionais brasileiros. O espaço de poder ocupado pela Defensoria vem se ampliando (e inclusive gerando reações por parte do Ministério Público, injustificadas, diga-se de passagem). Há grande interesse de seus agentes, os defensores, de ampliar a atuação do órgão e inclusive enveredar para a busca de soluções extrajudiciais para a tutela dos necessitados a que detém finalidade institucional de proteger.

E, como não poderia deixar de ser, uma análise aprofundada demonstrou que o Ministério Público é o órgão por excelência na tutela extrajudicial coletiva. É o ente que mais detém ferramentas de persuasão extrajudicial, de negociação extrajudicial, de obtenção de informações essenciais à construção de uma saída para os conflitos e ao

atingimento de um consenso. Sua legitimidade é amplíssima e amparada constitucionalmente. Trata-se de instituição cujo berço no desenho político institucional brasileiro advém de séculos e, ainda que apenas recentemente, já possui total autonomia, tendo se desvinculado do Poder Executivo e deixado de deter funções consultivas para tão somente preservar a lei, a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito.

Apesar de haver inúmeros mecanismos, inclusive híbridos, e ainda de não haver uma taxatividade ou uma formalidade sobre os procedimentos, é inegável que no Brasil as soluções extrajudiciais coletivas são geralmente construídas mediante negociação direta entre as partes, ou ainda a negociação facilitada por um mediador, sendo possível também a construção da solução fomentada num ambiente negocial intermediado e ativamente participado pelo conciliador. Em caso de insuficiência de todas essas vias, ainda penderia a tutela jurisdicional, que poderia ser de ordem privada, por meio da arbitragem, ou mesmo a estatal – que este trabalho não pretende evitar ou aduzir ser imprestável, mas apenas que não é o único método de composição conflitual disponível aos litigantes. Após o estudo dessas técnicas, verificou-se a ampla aceitação da negociação e a sua permeabilidade por todos os demais métodos de solução extrajudicial; por sua vez, a mediação demonstrou-se apropriada para solucionar problemas complexos e que ensejam um relacionamento duradouro entre o violador da coletividade e a própria coletividade; a conciliação aparentou-se apropriada para desatar nós não no relacionamento entre as partes, mas na construção da solução, de modo que o conciliador passa a dar ele próprio ideias para dirimir o conflito – o que não vem sem o risco de se questionar sua imparcialidade, razão inclusive pela qual reputo não ser conveniente que o conciliador seja o próprio juiz (ainda que a lei tenha andado bem ao possibilitar o juiz conciliador para fomentar a solução pelas próprias partes, aproximando os métodos da população que, hoje, mais se aproxima do Judiciário). A arbitragem mostrou-se pouco interessante, numa consideração em abstrato, em razão de que sua celeridade, seus custos, sua maleabilidade processual e sua confidencialidade ficam maculadas ante os princípios democráticos de participação e publicidade inerentes à tutela coletiva, o que esvazia boa parte das principais vantagens do método.

Ao final, passou-se ao estudo da instrumentalização da solução obtida extrajudicialmente, a fim de dar eficácia à tutela dos interesses coletivos de forma ampla e, ao máximo possível, inquestionável. O cuidado na redução a termo faz parte da

construção jurídico-racional da solução e auxilia a blindá-la de questionamentos e de revisões judiciais. O termo de ajustamento de conduta, apesar de ser o expoente, não é o único título executivo passível de obtenção a partir de uma solução extrajudicial. Dessa forma a legitimação restrita aos órgãos públicos para sua celebração, apesar de trazer óbices, não trouxe impedimento absoluto a que outros colegitimados coletivos tenham soluções extrajudiciais para os litígios com que se deparar, fazendo-o sob as formas requisitadas por lei para a concessão da qualidade de título executivo ao termo, seja sob a modalidade extrajudicial, ou mesmo sob o *modus* judicial mediante a homologação perante o juízo competente.

O advento da solução extrajudicial possui, por si só, efeito persuasivo na solução dos conflitos. Porém, convém a qualificação de seu conteúdo como título executivo, extrajudicial ou judicial, para a um só passo dar maior efetividade à tutela coletiva ao mesmo tempo em que impede-se a proliferação de ações com o mesmo objeto, impondo aos demais colegitimados a necessidade de demonstrar seu interesse de agir a despeito do título executivo já existente. Não é possível assim aos demais legitimados requerer algo diferente do que já obtido, ou ainda apenas mais do que já obtido, senão pela prévia demonstração da insuficiência do quanto já obtido extrajudicialmente⁵³³. Outrossim, o título executivo permite a propositura de demanda executória pelos legitimados em geral, não necessariamente só aquele que celebrou a solução negociada e consubstanciou o título.

Tudo isso em voga para uma amplificação do acesso à justiça material, permitindo o fomento de mais técnicas de solução de conflitos, libertando-se das amarras do processo judicial como *principal* método, para adentrar num sistema de equivalência de métodos.

⁵³³ Como bem anota ironicamente GAVROSNKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva – A efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 409: “A busca de uma tutela *mais correta* (melhor) tendo ao infinito, ou, mais especificamente, aos vinte anos que a ação levará até transitar em julgado”.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. *Diritto amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1949.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução do autor. Orientação e revisão da tradução: Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, (215):151-179, Rio de Janeiro, Renovar, jan./mar. 1999, pp. 151-179.

BARROSO, Luís Roberto. *Agências reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e legitimidade democrática*. Revista de Direito Administrativo, v. 229, 2002, pp. 285-311. In: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1007,101048-Agencias+Reguladoras>, acessado e baixado em 05/02/2015.

BERGAMASCHI, André Luis. *A resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais*. Tese de mestrado apresentada juntado à FDUSP, São Paulo, 2015.

BERNHEIM-DESVAUX, Sabine. *Résolution extrajudiciaire des litiges de consommation*. JurisClasseur Concurrence – Consommation, Fasc. 1230, 8 avril 2014. Em: <http://clubdesmediateurs.fr/wp-content/uploads/2014/06/Document-Mme-Desvaux.pdf>, acessado e baixado em 21/04/2015.

BINENBOJM, Gustavo. *A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE) nº 13. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. Março/abril/maio, 2008. In: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C7O-2007-GUSTAVO-BINENBOJM.PDF>, acessado e baixado em 05/06/2016.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed, São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, Ricardo Franco *et al.* *As principais características e desafios do acordo de leniência na Lei Anticorrupção*. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha (org.). *Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, pp. 67-82, 2015.

BRASIL. Balanço de Atividades. Câmara de Indenização Vão TAM 3054, 2009.

BRASIL. Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. In: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>, acessado e baixado em 18/12/2016.

BRASIL. Justiça em números 2016 - Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. In: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>, acessado e baixado em 18/12/2016.

BRASIL. *Tutela judicial dos interesses metaindividuais: ações coletivas – Relatório Final*. Ministério da Justiça. Brasília, 2007. In: <http://www.cebepej.org.br/admin/arquivos/37d2eb26b555e0d79b3ae989da1b3215.pdf>, acessado e baixado em 05/04/2016.

BUCKNER, Carole J.. *Due process in class arbitrations*. Florida Law Review 185, vol. 58, 2006, pp. 185-263.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAMPOS, André Gambier. *Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Texto para discussão nº 1328. Brasília: IPEA, 2008. In: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf, acessado e baixado em 08/11/2016.

CAPPELLETTI, Mauro *et al.* *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998 (reimpresso em 2002).

CARRATTA, Antonio. *Titolo esecutivo europeo*. Enciclopedia Giuridica Treccani, vol. XXI. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2004.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. *O papel das agências reguladoras como propulsoras de mudança social*. Revista Faculdade de Direito, Fortaleza, v. 34, n. 2, pp. 173-196, jul./dez. 2013.

CENTRE DE MEDIATION ET ARBITRAGE DU PARIS. *Règlement de médiation collectif an matière de consommation*. Chambré de Commerce et d'Industrie de Paris. 2015. In: <http://www.cmap.fr/wp-content/uploads/2015/12/reglement-de-meditation-collective.pdf>, acessado e baixado em 21/04/2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. v. 1, São Paulo: Saraiva, 1942.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed., rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2010.

COIMBRA, Rodrigo. *Direitos transindividuais trabalhistas: jurisdição trabalhista coletiva e direito objetivo*. In <http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1001-direitos-transindividuais-trabalhistas-jurisdicao-trabalhista-coletiva-e-direito-objetivo>, acessado e baixado em 30/07/2012 e rebaixado em 22/12/2016.

COSTA, Daniel Carnio. *Danos individuais e ações coletivas*. 2ª ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2011.

COSTA, Fernanda Pereira. *Termo de ajustamento de conduta – TAC*. Revista Magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor. Porto Alegre, Magister, 2005, v. 9, n. 54, p. 62–72, dez./jan., 2013.

COSTA, Mateus Pereira *et. al.* *Da classificação dos direitos coletivos ao reconhecimento da “prescrição” dos direitos individuais homogêneos: equívocos teóricos e o precedente dos expurgos inflacionários*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Número 4/2011. JFPE: Recife, pp. 322-362.

COSTA, Susana Henriques da. *Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo*. *Civil Procedure Review*, v.7, n.2: 38-68, may.-aug., 2016, In: http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=133&embedded=true, acessado e baixado em 20/12/2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

DIDIER JÚNIOR, Freddie *et al.* *Coisa julgada no mandado de segurança coletivo (art. 22 da lei n. 12.016/2009)*. In <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/86-coisa-julgada-no-mandado-de-seguranca-coletivo-art-22-da-lei-n-12-016-2009>, acessado e baixado em 30/12/2016.

DIDIER JUNIOR, Freddie *et al.* *Curso de direito processual civil*. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, v. 4: Processo coletivo.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 7ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 299-348, 2010.

DONIZETTI, Elpídio *et al.*. *Curso de processo coletivo*. São Paulo: Atlas, 2010.

ESTEVES, João Pissara. *Legitimação pelo procedimento e deslegitimação da opinião pública*. Em SANTOS, José Manuel (org.). *O pensamento de Niklas Luhmann*. Covilha: Universidade da Beira Interior. 2005, pp. 281-320.

FABREGA P., Jorge. *Medios alternativos de solución de conflictos con especial referencia a la república de Panamá y a la de Estados Unidos*. Ponencia presentada en el XV Congreso Mexicano de Derecho Procesal, mimeógrafo, Santiago de Querétaro, pp. 311-330, mayo de 1997.

FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, Agosto/2004, pp. 103-125. In: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso, acessado e baixado em 01/12/2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Revisão e apresentação do livro Legitimação pelo procedimento de Niklas Luhmann*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/23>, acessado e baixado em 08/05/2015.

FERREIRA, Cristiane Aneolito. *Termos de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho*. Dissertação de mestrado apresentada junto à FDUSP, 2011.

FISS, Owen M.. *Against Settlement* (1984). Faculty Scholarship Series. Paper 1215. The Yale Law Journal, 93, pp. 1073-1090. In: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1215, acessado e baixado em 15/11/2015.

FISS, Owen M.. *Models of Adjudication*. Caderno Direito GV, Vol. 1, N. 8 Novembro 2005. In: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2810/direito%2008.pdf?sequence=1>, acessado e baixado em 15/03/2016.

FONTES, Vera Cecília Gonçalves *et al.*. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV – nº 4, pp. 36-50, 2007.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *A importância do instituto da “recomendação” na tutela do patrimônio público e social*. I Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, Livro de Teses, Tese 11, 2010, in: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Congresso/Congresso_Pat_Publico/Raul%20de%20Mello%20Franco%20-%20A%20import%C3%A2ncia%20da%20recomenda%C3%A7%C3%A3o.doc, acessado e baixado em 05/06/2016.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GABBAY, Daniela *et al.* *Meios alternativos de solução de conflitos*. Série Direito & Sociedade. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GABBAY, Daniela *et. al.* *O desenho de sistemas de resolução alternativa de disputas para conflitos de interesse público*. Relatório de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/ PNUD, no projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. Série Pensando o Direito nº 38/2011. Brasília. 2011.

GALANTER, Marc. ... *A Settlement judge, not a Trial Judge: Judicial Mediation in the United States*. *Journal of Law & Society*, v. 12, n. 1, spring 1985.

GALANTER, Marc. *Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society*. 31 *UCLA Law Review* n.4. October, 1983.

GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change*. Volume 9:1 *Law and Society Review*, 1974, Republicação (com correções) *In Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994.

GAVROSNKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva – A efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe. *MP 703/15 permite acordo em ações de improbidade administrativa*. *Revista Consultor Jurídico*, 12/02/2016.

GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira *et. al.* (org.). *IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil do Judiciário*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. 2015.

GOZZOLI, Maria Clara *et al.* Coords. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 18ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos*. Revista de Processo. n. 136. Jun. 2006. p. 249-267.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Parecer* apresentado no Processo ADI 3943. In: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf, acessado e baixado em 28/03/2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I.

JOUAN, Clémence. *Les recours collectifs en droit de la consommation: Efficience et impact*. Mémoire de fin d'étude sous la direction de Mme le professeur Géraldine Goffaux-Callebaut. Master 2 Enterprise et droit de l'Union Européenne. Université Jean Monnet – Paris Sud. Année universitaire 2012/2013. Em: [http://master2edue.com/wp-content/uploads/2013/10/m%C3%A9moire-FINAL .pdf](http://master2edue.com/wp-content/uploads/2013/10/m%C3%A9moire-FINAL.pdf), acessado e baixado em 21/04/2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002.

FEINBERG, Kenneth R.. *Reexamining the Arguments in Owen M. Fiss, Against Settlement*. 78 Fordham L. Rev. 1171 (2009), pp. 1171-1176. In: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol78/iss3/>, acessado e baixado em 16/11/2016.

GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. *O fenômeno da captura das agências reguladoras – federalização indevida de causas judiciais relacionadas aos setores regulados*. Revista CEJ, 26, jul/set, 2004, pp. 63-68.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984

LIMA, Bernardo Silva de. *A arbitrabilidade do dano ambiental e o seu ressarcimento*. Dissertação de mestrado, UFBA, Salvador, 2009.

LOBATO, Márcia Regina. *Ação de cumprimento*. R. Fórum Trabalhista – RFT | Belo Horizonte, ano 3, n. 10, jan./fev. 2014, pp. 37-66.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília. 1980.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1982. Vol. 2.

MAGANO, Octávio Bueno. *Solução extrajudicial dos conflitos individuais*. São Paulo: 1997, Artigo. Fonte: Trabalho & Doutrina: processo jurisprudência, São Paulo, nº 14, p. 80-84, set. 1997.

MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. *Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais*. São Paulo: LTr, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8ª ed. rev., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *A litispendência e a substituição processual no processo do trabalho: ação ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual e ação distinta ajuizada pelo empregado substituído com mesmo pedido*. Brasília: Rev. TST, v. 74, n. 3, jul/set 2008. In <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/5426/003pedropauloteixeiramanus.pdf?sequence=1>, acessado e baixado em 23/08/2013.

MARCONDES, Roberto Rangel. *A coisa julgada na ação civil pública trabalhista*. São Paulo, 2006. Tese de mestrado na FADUSP, registro 001563174.

MARTINS, Amanda Athayde Linhas et al. *Leniency programme in Brazil – recent experiences and lessons learned – contribution from Brazil*. 14th Latin American and Caribbean Competition Forum 12-13 APRIL 2016, Mexico City, Mexico. OCDE. In: file:///C:/Users/janic_000/Documents/Faculdade/Mestrado/Textos%20eletr%C3%B4nicos/2016_OCDE_Leniency%20in%20Brazil.pdf, acessado e baixado em 18/12/2016.

MASTRODI, Josué. *Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais*. Rev. direito GV, vol.10 no.2. São Paulo. Julho/Dezembro, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 21ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público*. Revista de Direito Ambiental, v. 41, jan/2006, DTR\2006\25, pp. 93 e ss.. In <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>, acessado e baixado em 21/10/2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELO, Thiago Dellazari. *A “captura” das agências reguladoras: uma análise do risco de ineficiência do Estado Regulador*. Dissertação de mestrado, UFPE. Recife, 2010.

MENEZELLO, Maria D’Assunção Costa. *Agências reguladoras e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2002.

MERÇON-VARGAS, Sarah. *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais*. Dissertação de mestrado, FDUSP. São Paulo, 2012.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MORAES, Alexandre de (org.). *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRÃO, Ricardo, *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Leud, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NEVES, Marcelo. *Luhmann, Habermas e o Estado de Direito*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política., nº 37. 1996, pp.93-106.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. *Defensoria Pública brasileira: sua história*. Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, pp. 59-74, maio/agosto, 2007.

OPTION CONSOMMATEURS. *L’arbitrage collectif: une solution par les consommateurs? Étude présentée au Bureau de la consommation d’Industrie Canada*. Rapport de Recherche – Option consommateurs, Juin 2007.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. *Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos*. São Paulo, 2014, Tese de mestrado na FDUSP.

RODRIGUES, Geisa. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Org. *O Sistema de Justiça*. CEPS: Rio de Janeiro, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Parecer: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União*. Consulta e pedido de parecer pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF. In: http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf, acessado e baixado em 06/08/2016.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SEVERYN, Evelyne. *Quels lieux pour la médiation civile en Europe?*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. pp. 107-149, Janeiro a Junho de 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Convenção Coletiva de Consumo: Uma abordagem sobre sua natureza jurídica e as dificuldades da implementação do art. 107 do Código de Defesa do Consumidor*. In: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24656-24658-1-PB.pdf>, acessado e baixado em 10/12/2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, pp. 607-630.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Organizadora). *Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos*. Florianópolis. Tese de doutorado apresentada na UFSC, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*, 1ª ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

STERNLIGHT, Jean. *Tsunami: AT&T Mobility LLC v. Concepcion impedes access to justice*. Oregon Law Review 703, vol. 90, 2012, pp. 703-728.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3ª ed. rev. ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TALAMINI, Eduardo. *A indisponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória)*. Revista de processo, v. 128, out/2005. In: https://www.academia.edu/231461/A_in_disponibilidade_do_interesse_p%C3%BAblico_consequ%C3%A2ncias_processuais, acessado e baixado em 28/05/2015.

TALAMINI, Eduardo *et. al.* *Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Reflexos sobre a cumulação subsidiária de pedidos*. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos *et. al.* (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. *A intervenção preventiva extrajudicial do Ministério Público no combate à corrupção – escala de ação progressiva como fator de emancipação social*. III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, Livro de Teses, pp. 9-19, 2015.

WEINSTEIN, Jack B.. *Comments on Owen M. Fiss, Against Settlement (1984)*. 78 *Fordham L. Rev.* 1265 (2009), pp. 1265-1272. In: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol78/iss3/8>, acessado e baixado em 16/11/2016.

XIMENES, Salomão Barros *et al.* *Litígio estratégico para a mudança do padrão decisório em direitos sociais: ações coletivas sobre educação infantil em São Paulo*. 8º Encontro da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos (28 a 30 de abril de 2014, Faculdade de Direito, USP, São Paulo – SP. In: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Artigo_EsterRizzi_SalomaoXimenes_litigioestrategicoeducacao_infantil.pdf, acessado e baixado em 05/06/2016.

YONOVER, Jaqueline. *Understanding ADR*. *Cornell HR Review*. Jan. 2015. In: <http://www.cornellhrreview.org/wp-content/uploads/2015/01/CHRR-2015-Yonover-Understanding-ADR1.pdf>, acessado e baixado em 15/03/2016.

ZANELLATO, Marco Antonio. *Termo de ajustamento de conduta – TAC: aspectos gerais e polêmicos*. 2008. In http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/2008_mpconsumidor_marcoantoniozanellato.pdf, acessado e baixado em 21/10/2013.

ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZUFELATO, Camilo. *Parecer* apresentado no processo 1001287-53.2015.8.26.0196. 18/02/2015.